



PROCESSO N.º 210/00

DELIBERAÇÃO N.º 003/01

APROVADA EM 09/05/01

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Prazo para adequação das Propostas Pedagógicas à Deliberação CEE n.º 008/00.

RELATOR : TEOFILLO BACHA FILHO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Indicação n.º 002/01 da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1.º Os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino que ofertam cursos de ensino supletivo estruturados nos termos da Lei n.º 5692/71 devem encaminhar a reformulação de sua Proposta Pedagógica como Curso para Educação de Jovens e Adultos, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º O prazo para a entrada dos pedidos de autorização com a reformulação determinada será até 30 de setembro de 2001.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não o fizerem até o prazo prescrito no *caput* terão, automaticamente, cancelados os respectivos atos de autorização, ficando vedada a possibilidade de novas matrículas, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 3.º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 maio de 2001.



PROCESSO N.º 210/01

INDICAÇÃO N.º 02/01

APROVADA EM 09/05/01

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Prazo para adequação das Propostas Pedagógicas à Deliberação CEE n.º 008/00.

RELATOR : TEOFILU BACHA FILHO

A Deliberação CEE n.º 12/99 , ao tratar das normas para a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do ensino fundamental e médio, determinou, no artigo 28, II, que os Centros de Estudo Supletivo reconhecidos e autorizados para a oferta de ensino modular, renovassem junto ao CEE, no prazo de sessenta (60) dias, o seu credenciamento e reconhecimento. No artigo 30, estabeleceu prazo de noventa (90) dias para que os estabelecimentos de ensino supletivo ajustassem suas propostas pedagógicas às novas regras e se recredenciassem junto ao CEE.

Pela Deliberação CEE n.º 15/99, ficou revogado o inciso II do artigo 28 da Deliberação CEE n.º 12/99. Além disto, o inciso I do artigo 30 teve sua redação alterada, estendendo-se o prazo para as autorizações, reconhecimentos e credenciamentos anteriormente concedidos para 31 de outubro de 2000.

Posteriormente, a Deliberação CEE n.º 3/00 revogou o art. 2º da Deliberação CEE n.º 15/99.

Com a revogação da Deliberação CEE n.º 12/99 pela Deliberação n.º 8/00, desapareceu a necessidade de recredenciamento, de vez que a autorização de funcionamento é dada por prazo certo (dois anos), devendo ser renovado. Surge, portanto, a dúvida acerca da situação daqueles estabelecimentos que deveriam ter solicitado seu recredenciamento e reconhecimento, mas não o fizeram.

Na verdade, não há mais a necessidade de recredenciamento. No entanto, há estabelecimentos que não encaminharam sua proposta pedagógica nos termos da nova legislação (Resolução CNE/CEB n.º 1/00 e Deliberação CEE n.º 8/00), mantendo-se, ainda, sob os auspícios da extinta Lei n.º 5692/71. Tal situação tem gerado dúvidas, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, quanto às medidas que devem ser tomadas.



PROCESSO N.º 210/01

Não resta dúvida de que, à luz da Deliberação CEE n° 8/00 , a necessidade de recredenciamento desapareceu, sendo totalmente desnecessária. Permanece, entretanto, a necessidade de que os cursos que atendem à Educação de Jovens e Adultos em nível fundamental e médio se adequem às novas diretrizes nacionais e às normas complementares estaduais. Os estabelecimentos que continuarem com suas propostas pedagógicas desatualizadas em relação a esses diplomas legais não poderão continuar ofertando tais cursos, mesmo que seus atos de funcionamento tenham sido expedidos sem prazo, à luz da antiga legislação.

Não há direito adquirido para tais situações. A legislação superveniente retirou o caráter permanente das referidas autorizações, de modo que todos os estabelecimentos devem submeter seus cursos à autorização deste Conselho. Os que já o fizeram, após a publicação da Deliberação CEE n° 12/99, já receberam autorização com prazo determinado. Os demais, devem fazê-lo, sob pena de sustação da oferta dos seus cursos.

É o que se propõe com a Deliberação em anexo.

É a Indicação.